



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2020

“Acrescenta dispositivo ao artigo 26 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998 para dispensar a obrigatoriedade da realização dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, no ano de 2020.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, acima identificado, que pretende acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1985, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, para dispensar, excepcionalmente, no ano de 2020, o cumprimento da regra comum de pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano.

A proposição legislativa encontra-se redigida, exatamente, como segue:

Art. 1º. O art. 26 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com seguinte redação:

Art. 26.....

Parágrafo Único. No ano de 2020 fica dispensado o atendimento ao inciso I deste artigo.

[...]

Na justificativa de fl. 03, o Autor do Projeto de Lei aduz que a medida faz-se necessária em razão do isolamento social exigido em face da COVI-



19, que também culminou impondo a necessidade de paralisação das aulas.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Com efeito, a grave crise social e econômica provocada pelo pandemia de síndrome respiratória causado pelo novo *corona vírus* (COVID-19) exigiu a adoção de medidas excepcionais e emergenciais para mitigar os seus efeitos sobre a sociedade.

Nesse passo, o Governo do Estado submeteu à apreciação do Parlamento catarinense medidas para o isolamento e distanciamento social, por meio da Medida Provisória nº MPV/00227/2020, adotada em 2 de abril do ano em curso, com o fito de possibilitar que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, promovessem, em face do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do novo *coronavírus*, em conformidade com a Lei nacional nº 13.979, de 2020.

Entre as medidas, após decisão colegiada do Governo do Estado, a Secretaria de Estado da Educação (SED) adotou os procedimentos necessários para a suspensão das aulas nas redes pública e privada, em todo o território catarinense, inicialmente, por trinta dias, a partir de 16 de abril deste ano, sendo que a suspensão, conforme previsão do Decreto estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, permanece até o dia 31 de maio.

O Governo Federal, já havia estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, normas excepcionais quanto ao ano letivo da educação básica e do ensino superior, em virtude das medidas para



enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da qual trago à colação o que segue:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos acrescentados)

Assim, examinando o Projeto de Lei Complementar em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o



art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a medida: **(I)** vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que está reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; **(II)** tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política; e **(III)** alinha-se à Medida Provisória federal nº 934/2020.

Ademais, a excepcional dispensa da observância mínima dos dias de efetivo trabalho escolar (arts. 24 e 31, da Lei nacional nº 9.394/1996) – (art. 26, I, da Lei Complementar estadual nº 170/1998) , conforme pretendida pelo Projeto de Lei Complementar em tela, parece-me oportuna, até porque confere maior segurança jurídica à decisão do Governo do Estado de Santa Catarina pela suspensão das aulas em decorrência da COVID-19.

No que tange aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste órgão fracionário, também não vislumbro óbice à regular apreciação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2020

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora